

de acordo com horários dos serviços que atendem o SISTEMA BRT, sempre em escala de sete dias por semana. Alguns Terminais e Estações funcionam 24 horas, enquanto outras Estações funcionam de 4h às 24h. O Poder Concedente se reserva o direito de alterar o horário de funcionamento das Estações e Terminais, em função da adequação do serviço e em prol do interesse público, sem com isso gere algum direito para a Concessionária. (iii) Deverão ser fornecidos no mínimo os POS nos Terminais e Estações do Sistema BRT quantificados no Termo de Referência (Tabela 8). (iv) A responsabilidade por disponibilizar pessoal para funcionamento das bilheterias dos terminais e estações do SISTEMA BRT será do OPERADOR do Sistema BRT.

PERGUNTA 02: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 9.2.2. Com relação aos equipamentos POS a serem fornecidos na ETAPA DE MOBILIZAÇÃO COMPLETA, solicitamos: (i) confirmar que os equipamentos POS serão utilizados nas bilheterias localizadas nos terminais e estações do SISTEMA BRT e nos postos de venda a serem implantados pela CONCESSIONÁRIA; (ii) informar o horário de funcionamento das bilheterias dos terminais e estações do SISTEMA BRT; (iii) informar quantos equipamentos POS deverão ser fornecidos para os terminais e estações do SISTEMA BRT; e (iv) informar de quem será a responsabilidade por disponibilizar pessoal para funcionamento das bilheterias dos terminais e estações do SISTEMA BRT: da CONCESSIONÁRIA ou do SISTEMA BRT?

RESPOSTA: (i) Os equipamentos POS também devem ser fornecidos na etapa de mobilização Completa em todos os demais Sistemas de Transporte Público Coletivo Concedidos e Permissionários da SMTR, conforme item 4.1 do Anexo I.2 - Termo de Referência. (ii) Os Terminais e Estações terão seus horários de funcionamento ajustados de acordo com horários dos serviços que atendem o SISTEMA BRT, sempre em escala de sete dias por semana. Hoje alguns Terminais e Estações funcionam 24 horas, enquanto outras Estações funcionam de 4h às 24h. Para os demais Sistemas de Transporte Público Coletivo Concedidos e Permissionários da SMTR, a Concessionária deve observar o respectivo horário de funcionamento do modal. O Poder Concedente se reserva o direito de alterar o horário de funcionamento das bilheterias, em função da adequação do serviço e em prol do interesse público, não gerando qualquer direito para a Concessionária. (iii) Deverão ser fornecidos no mínimo POS nos Terminais e Estações do Sistema BRT e nos demais Sistemas de Transporte Público Coletivo Concedidos e Permissionários da SMTR quantificados no Termo de Referência. (iv) A responsabilidade por disponibilizar pessoal para funcionamento das bilheterias dos terminais e estações do SISTEMA BRT será do OPERADOR do Sistema BRT.

PERGUNTA 03: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 9.2.3. É correto nosso entendimento de que, adicionalmente ao disposto na cláusula 9.2.3, com a finalidade de não afetar a gestão da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE comprometer-se-á, a partir da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, a não praticar qualquer ato que possa criar ou modificar direitos ou obrigações da CONCESSIONÁRIA, que se estendam além do prazo de conclusão da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO, incluindo suas respectivas subetapas, sem submetê-los à prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA?

RESPOSTA: Após a assinatura do contrato, as relações entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA irão ser regidas pelo Contrato e demais normas complementares em vigor.

PERGUNTA 04: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 9.2.4. Solicitamos informar a que regulamentos se refere a cláusula 9.2.4. Trata-se das normas resultantes do exercício da prerrogativa conferida ao Poder Concedente pelo disposto na cláusula 1.3 (i)?

RESPOSTA: Trata-se das normas regulamentares de serviço e pelas regras constantes deste EDITAL e seus ANEXOS, pela proposta da CONCESSIONÁRIA e pelas disposições deste CONTRATO conforme cláusula 1.1 do ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO.

PERGUNTA 05: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 9.3. A despeito do disposto na cláusula 9.3, solicitamos confirmar que é correto nosso entendimento de que, finda a ETAPA DE MOBILIZAÇÃO PARCIAL, será iniciada a ETAPA DE TRANSIÇÃO, na qual a CONCESSIONÁRIA dará início à efetiva prestação dos SERVIÇOS com o INÍCIO DA OPERAÇÃO PARCIAL. Em caso negativo, solicitamos detalhar, em relação à ETAPA DE TRANSIÇÃO, o que ocorrerá entre o INÍCIO DA OPERAÇÃO INICIAL e o INÍCIO DA OPERAÇÃO COMPLETA.

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. Finda a ETAPA DE MOBILIZAÇÃO PARCIAL será iniciada a OPERAÇÃO PARCIAL. A ETAPA DE TRANSIÇÃO inicia-se após o fim da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO COMPLETA. Entre o início da OPERAÇÃO PARCIAL e início da OPERAÇÃO COMPLETA será a ETAPA DE MOBILIZAÇÃO COMPLETA. Vide figura 3 do Anexo I.2 Termo de Referência

PERGUNTA 06: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 9.3.1. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 9.3.1: "A ETAPA DE TRANSIÇÃO deverá ter duração mínima de 3 (três) meses quando então, terminado esse prazo, será iniciada a OPERAÇÃO EXCLUSIVA e encerrada a aceitação de CRÉDITOS DE TRANSPORTES do agente tecnológico anteriormente incumbido da bilheteagem eletrônica, salvo se já tiver sido realizado acordo de INTEROPERABILIDADE com tal agente tecnológico".

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 07: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 9.3.1. Posto que na cláusula 9.3.1 é estipulado que a ETAPA DE TRANSIÇÃO deverá ter duração mínima de 3 meses, solicitamos informar em que situações e/ou condições a ETAPA DE TRANSIÇÃO poderia ter duração superior a 3 meses?

PERGUNTA: Caso haja algum fato imprevisível, superveniente, por responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e que impeça a assunção da Bilheteagem Digital exclusivamente pela Concessionária.

PERGUNTA 08: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.1 (i). Solicitamos informar a que regulamentação do serviço se refere a cláusula 10.1 (i). Trata-se das normas resultantes do exercício da prerrogativa conferida ao Poder Concedente pelo disposto na cláusula 1.3 (i)?

RESPOSTA: Trata-se das normas regulamentares de serviço e pelas regras constantes deste EDITAL e seus ANEXOS, pela proposta da CONCESSIONÁRIA e pelas disposições deste CONTRATO conforme cláusula 1.1 do ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO.

PERGUNTA 09: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.1 (iv). Solicitamos informar a que disposições regulamentares se refere a cláusula 10.1 (iv). Trata-se das normas resultantes do exercício da prerrogativa conferida ao Poder Concedente pelo disposto na cláusula 1.3 (i)?

RESPOSTA: Trata-se das normas regulamentares de serviço e pelas regras constantes deste EDITAL e seus ANEXOS, pela proposta da CONCESSIONÁRIA e pelas disposições deste CONTRATO conforme cláusula 1.1 do ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO.

PERGUNTA 10: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.1 (xxi). Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 10.1 (xxi): "Permitir acesso dos órgãos de controle interno do PODER CONCEDENTE a documentos e informações da CONCESSIONÁRIA para fiscalização".

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 11: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.2 (iii). Posto que a cláusula 10.2 (iii) não faz menção a esta questão, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que o fornecimento da(s) rede(s) de comunicação para transferência de dados entre a CENTRAL DE OPERAÇÕES do SBD e os equipamentos instalados nos terminais e estações do SISTEMA BRT não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bastando que a CONCESSIONÁRIA providencie a interligação dos equipamentos à(s) rede(s) de comunicação já existente(s) e utilizada(s) atualmente no SISTEMA BRT.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Concessionária será responsável pela contratação da rede de comunicação para transferência de dados entre a CENTRAL DE OPERAÇÕES DO SBD e os equipamentos instalados nos terminais e estações do SISTEMA BRT, conforme cláusula 10.2 (iii) do ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO.

PERGUNTA 12: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.3 (i). Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 10.3 (i): "Empenhar esforços para a realização de acordos de INTEROPERABILIDADE com outros emissores de CRÉDITOS DE TRANSPORTE, que operem no território do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, sejam de competência municipal, estadual ou metropolitana, apresentando todas as ações e negociações realizadas ao PODER CONCEDENTE, bem como atender às determinações do PODER CONCEDENTE relacionadas à INTEROPERABILIDADE". Em caso negativo, solicitamos detalhar que acordos de INTEROPERABILIDADE se encontram atualmente em negociação pelo PODER CONCEDENTE, com relação aos quais a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a empenhar esforços para sua respectiva conclusão.

RESPOSTA: Está parcialmente correto o entendimento, posto que pode haver acordo de INTEROPERABILIDADE com outros emissores de CRÉDITOS DE TRANSPORTE que operem na região metropolitana do Rio de Janeiro e não somente no MUNICÍPIO. Está sendo avaliado convênio da Prefeitura com o Governo do Estado para garantir a continuidade da política do Bilhete Único Estadual.

PERGUNTA 13: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.3 (ii). Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 10.3 (ii): "Fornecer condições técnicas e operacionais para efetiva INTEROPERABILIDADE modal, temporal, física, tarifária e espacial, em conformidade com as práticas indicadas pela norma ISO 24014-1, garantindo a utilização e rastreabilidade dos CRÉDITOS DE TRANSPORTE em qualquer MÍDIA e qualquer modo de transporte urbano de PASSAGEIROS, que operem no território do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, seja de competência municipal, estadual ou metropolitana, observado o disposto no ANEXO I.7 - CRITÉRIOS PARA INTEROPERABILIDADE DE SISTEMAS DE BILHETEAGEM".

RESPOSTA: É correto o entendimento.

PERGUNTA 14: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.4. Solicitamos confirmar que é correto nosso entendimento de que, adicionalmente aos equipamentos relacionados na cláusula 10.4, a CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer equipamentos POS para utilização nas bilheterias dos terminais e estações do SISTEMA BRT. Em caso afirmativo, solicitamos informar quantos equipamentos POS deverão ser fornecidos para os terminais e estações do SISTEMA BRT na ETAPA DE MOBILIZAÇÃO PARCIAL, na ETAPA DE MOBILIZAÇÃO COMPLETA e após o INÍCIO DA OPERAÇÃO COMPLETA.

RESPOSTA: Está correto o entendimento. As quantidades serão definidas em momento posterior, limitadas à quantidade e proporção definidas no item 4.4.2 do Anexo I.2 Termo de Referência.

PERGUNTA 15: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.7 (ii). Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 10.7 (ii): "Contemplar a utilização de diferentes formas de pagamento para compra de CRÉDITOS DE TRANSPORTE, tais como cartões bancários, soluções financeiras digitais e quaisquer meios de pagamento disponibilizados por agentes financeiros nos termos de acordos operacionais com o sistema de transporte municipal". Em caso negativo, solicitamos informar a que créditos se refere a cláusula 10.7 (ii).

RESPOSTA: O entendimento está correto.

PERGUNTA 16: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.8 (i). Caso a disponibilização de pessoal para funcionamento das bilheterias dos terminais estações do SISTEMA BRT não seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, solicitamos detalhar de que forma deverá ser efetuada a coleta de valores e a centralização, na CONTA ARRECADADORA, dos recursos arrecadados com a venda de CRÉDITOS DE TRANSPORTE nas bilheterias dos terminais e estações do SISTEMA BRT.

RESPOSTA: O operador do BRT é obrigado a realizar a venda/recarga de CARTÕES DE TRANSPORTE ou de CRÉDITOS DE TRANSPORTE aos USUÁRIOS nas Bilheterias de Terminais e Estações sob sua gestão, contabilizando todas as transações no SISTEMA DE BILHETEAGEM DIGITAL de forma a permitir que o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA dos serviços de SISTEMA DE BILHETEAGEM DIGITAL arrecadem a TARIFA PÚBLICA dos USUÁRIOS. A CONCESSIONÁRIA DO SBD realizará o controle dos valores recebidos em espécie pelo OPERADOR nas Bilheterias dos Terminais e das Estações e informará ao PODER CONCEDENTE, que descontará esse valor arrecadado em espécie do pagamento devido ao OPERADOR referente ao período em questão. O detalhamento da operação de coleta e centralização dos recursos arrecadados será definida e acordada entre o operador do BRT e a CONCESSIONÁRIA em momento posterior, com a intervenção do PODER CONCEDENTE

PERGUNTA 17: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.8 (v). Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 10.7 (v): "Remeter mensalmente ao PODER CONCEDENTE relatórios dos quais conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação na CONTA ARRECADADORA e à transferência dos CRÉDITOS DE TRANSPORTE à CCT, tanto daqueles emitidos e utilizados no próprio SBD, quanto dos recebidos de outros SISTEMAS DE BILHETEAGEM devido à sua utilização em sistemas municipais, assim como os eventos referentes ao repasse de CRÉDITOS DE TRANSPORTE emitidos pelo SBD, que foram utilizados em outros SISTEMAS DE BILHETEAGEM".

Em caso negativo, solicitamos informar, no que se refere aos relatórios mencionados na cláusula 10.8 (v), deverão ser tratados os eventos referentes ao repasse de CRÉDITOS DE TRANSPORTE emitidos pelo SBD, que foram utilizados em outros SISTEMAS DE BILHETEAGEM.

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 18: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.8.1. Considerando que a inexistência de prazo máximo, para que a CONCESSIONÁRIA exerça interinamente as atividades da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, não permite a correta apropriação dos custos delas decorrente, assim como não possibilita que a CONCESSIONÁRIA faça jus a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso este prazo seja excedido, solicitamos definir por quanto tempo, no máximo, a CONCESSIONÁRIA deverá exercer interinamente as atividades da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, caso isto venha a ser necessário.

RESPOSTA: O edital não define o tempo de duração do exercício pela CONCESSIONÁRIA da atividade de repartição de receitas e compensação de pagamentos aos OPERADORES DE TRANSPORTE público coletivo sob gestão da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

PERGUNTA 19: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.8.1. Solicitamos confirmar que é correto nosso entendimento de que, na hipótese da CONCESSIONÁRIA ter que exercer interinamente as atividades da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA para realização de pagamentos pela CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, incluindo, mas não

se limitando, tributos (por exemplo, IOF) e taxas financeiras, persistirão sob exclusiva responsabilidade do PODER CONCEDENTE, devendo ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA mediante a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

RESPOSTA: Todos os custos da liquidação interina, inclusive tributos e taxas, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE.

PERGUNTA 20: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 10.9 (vii). Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 10.9 (vii): "Enviar ao USUÁRIO por e-mail apenas informações relativas ao serviço objeto desta CONCESSÃO e à CONTA DO USUÁRIO, sendo vedadas quaisquer formas de propaganda, exceto com autorização do USUÁRIO".

Em caso negativo, solicitamos informar a quem competirá emitir a autorização mencionada na cláusula 10.9 (vii).

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 21: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 11.8.1. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 11.8.1: "No caso da CONCESSIONÁRIA ter que exercer, de forma interina, as atividades da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá fiscalizar a liquidação de pagamentos e repartição de receitas de TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE aos OPERADORES DE TRANSPORTE realizada pela CONCESSIONÁRIA".

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 22: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.1.3. Considerando que a cláusula 19.2.1 faculta que a CONCESSIONÁRIA obtenha receitas financeiras conforme seu alvitre, ou seja, não obrigatoriamente mediante aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI), solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação do disposto na cláusula 18.1.3: "Os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados pelos USUÁRIOS CADASTRADOS e os CRÉDITOS de VALE TRANSPORTE reverterão ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, devendo a CONCESSIONÁRIA transferir-lhes integralmente à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA, acrescidos da respectiva receita financeira referente à aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI)".

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 23: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.1.4. Considerando que a cláusula 19.2.1 faculta que a CONCESSIONÁRIA obtenha receitas financeiras conforme seu alvitre, ou seja, não obrigatoriamente mediante aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI), solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação do disposto na cláusula 18.1.4: "Os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS NÃO CADASTRADOS reverterão ao PODER CONCEDENTE após 12 (doze) meses contados da última utilização dos mesmos, acrescidos da respectiva receita financeira referente à aplicação em taxa SELIC ou taxa de Certificado de Depósito Interbancários (CDI)".

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 24: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.1.4. Solicitamos confirmar que é correto nosso entendimento de que os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS NÃO CADASTRADOS, a serem revertidos ao PODER CONCEDENTE após 12 (doze) meses contados da última utilização dos mesmos, também deverão ser transferidos integralmente à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA. Em caso negativo, solicitamos informar de que forma os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS NÃO CADASTRADOS deverão ser revertidos para o PODER CONCEDENTE.

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 25: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.1.5. Considerando o previsto nas cláusulas 18.1.3 e 18.1.4, solicitamos confirmar se o disposto na cláusula 18.1.5 realmente é aplicável ao SBD. Em caso afirmativo, solicitamos informar: (i) o que são CRÉDITOS DE TRANSPORTE prescritos, tanto no que se refere aos CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS CADASTRADOS quanto por USUÁRIOS NÃO CADASTRADOS; (ii) em que situações os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS CADASTRADOS tornar-se-ão prescritos; e (iii) em que situações os CRÉDITOS DE TRANSPORTE vendidos e não utilizados por USUÁRIOS NÃO CADASTRADOS tornar-se-ão prescritos.

RESPOSTA: Será publicada errata e a cláusula 18.1.5 terá a seguinte redação: Os USUÁRIOS terão direito a usufruir, no SBD, dos CRÉDITOS DE TRANSPORTE não utilizados, mesmo após reversão dos valores monetários ao PODER CONCEDENTE, em procedimento a ser definido pelo PODER CONCEDENTE em regulamentação posterior.

PERGUNTA 26: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.1.6. É correto nosso entendimento de que a CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a disponibilizar quaisquer serviços, diretamente ou através de terceiros, que possibilitem que os USUÁRIOS CADASTRADOS possam optar por converter os CRÉDITOS DE TRANSPORTE não utilizados em créditos monetários junto à CONCESSIONÁRIA, para usufruto destes serviços?

RESPOSTA: está correto o entendimento.

PERGUNTA 27: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.1.6. É correto nosso entendimento de que, no caso da CONCESSIONÁRIA não disponibilizar quaisquer serviços, diretamente ou através de terceiros, que possibilitem que os USUÁRIOS CADASTRADOS possam optar por converter os CRÉDITOS DE TRANSPORTE não utilizados em créditos monetários junto à CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA não estará obrigada a realizar a conversão de CRÉDITOS DE TRANSPORTE mencionada na cláusula 18.1.6, inclusive mediante eventual pagamento em espécie ao USUÁRIO?

RESPOSTA: está correto o entendimento.

PERGUNTA 28: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.3. Solicitamos informar em que situações, à semelhança do que atualmente ocorre nos veículos, o pagamento de passagens em espécie poderá ser realizado nas estações e terminais do SISTEMA BRT.

RESPOSTA: O pagamento em espécie no SISTEMA BRT poderá ser feito nas bilheterias, ATMs e POS.

PERGUNTA 29: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.3. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.3: "Processamento de transações em espécie. Sobre os valores recebidos em espécie pelos OPERADORES DE TRANSPORTES para pagamento de passagens, diretamente nos veículos, estações e terminais, considerando que deverão ser processados pelo SBD para fins de encontro de contas, a CONCESSIONÁRIA também auferirá a TARIFA DE BILHETAGEM, sobre a qual se aplicarão eventuais reduções conforme subcláusula 18.2 - "Redução da Remuneração por Desempenho".

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 30: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.3.1. Solicitamos confirmar que é correto nosso entendimento de que a TARIFA DE BILHETAGEM referente aos valores recebidos em espécie pelos OPERADORES DE TRANSPORTE para pagamento de passagens, diretamente nos veículos, estações e terminais, será repassada pela CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA à CONCESSIONÁRIA, após a aplicação da redução da remuneração por desempenho, se houver, na forma da cláusula 18.1.1. Em caso negativo, solicitamos informar de que forma será realizado o pagamento à CONCESSIONÁRIA da TARIFA DE BILHETAGEM referente aos valores recebidos em espécie pelos OPERADORES DE TRANSPORTE para pagamento de passagens, diretamente nos veículos, estações e terminais.

RESPOSTA: Está correto o entendimento desde que atendido o item 18.3.1.

PERGUNTA 31: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.4.2. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.4.2: "Caso a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA seja estabelecida antes do INÍCIO DA OPERAÇÃO PARCIAL, a CONCESSIONÁRIA não exercerá a atividade de repartição de receitas e compensação de pagamentos aos OPERADORES DE TRANSPORTE". Em caso negativo, solicitamos informar a que etapa se refere o INÍCIO DA OPERAÇÃO mencionado na cláusula 18.4.2.

RESPOSTA: Está correto o entendimento

PERGUNTA 32: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.4.3. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.4.3: "Até que seja estabelecida a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, eventuais reduções de desempenho sobre a TARIFA DE BILHETAGEM, conforme subcláusula 18.2 - "Redução da Remuneração por Desempenho", serão revertidas ao PODER CONCEDENTE, na forma da subcláusula 18.1.1, por meio de depósito em conta corrente por este indicada.

RESPOSTA: Está correto o entendimento

PERGUNTA 33: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.5. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.5: "Valor máximo da TARIFA DE BILHETAGEM. A CONCESSIONÁRIA não poderá praticar TARIFA DE BILHETAGEM em valor superior àquele autorizado pelo PODER CONCEDENTE, devendo o valor autorizado de TARIFA DE BILHETAGEM ser considerado o valor máximo a ser praticado no âmbito da presente CONCESSÃO".

Em caso negativo, dado que a TARIFA DE BILHETAGEM é um percentual da TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, solicitamos informar se a cláusula 18.5 realmente se refere à TARIFA DE BILHETAGEM, ou, se por equívoco de redação do Edital, esta cláusula refere-se à TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE.

RESPOSTA: Está correto o entendimento

PERGUNTA 34: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.6. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.6: "Valor mínimo da TARIFA DE BILHETAGEM. A CONCESSIONÁRIA poderá praticar TARIFA DE BILHETAGEM em valor inferior àquele autorizado pelo PODER CONCEDENTE, inexistindo valor mínimo de TARIFA DE BILHETAGEM a ser praticado no âmbito da presente CONCESSÃO". Em caso negativo, dado que a TARIFA DE BILHETAGEM é um percentual da TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, solicitamos informar se a cláusula 18.6 realmente se refere à TARIFA DE BILHETAGEM, ou, se por equívoco de redação do Edital, esta cláusula refere-se à TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE.

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

PERGUNTA 35: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.6. Solicitamos informar de que forma a eventual redução da TARIFA DE BILHETAGEM por parte da CONCESSIONÁRIA refletir-se-á sobre a TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE.

RESPOSTA: A eventual redução da TARIFA DE BILHETAGEM por parte da CONCESSIONÁRIA não terá qualquer impacto sobre a TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, uma vez que, conforme item 11.1.v, a definição da TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE é uma obrigação do Poder Concedente.

PERGUNTA 36: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.7. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.7: "Reduções da TARIFA DE BILHETAGEM. As reduções da TARIFA DE BILHETAGEM, mediante a atribuição de descontos ou a realização de promoções, serão determinadas pela CONCESSIONÁRIA a seu único exclusivo critério e por sua conta e risco. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar integralmente com os impactos decorrentes dessas reduções, sem que estas possam gerar qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO". Em caso negativo, dado que a TARIFA DE BILHETAGEM é um percentual da TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, solicitamos informar se a cláusula 18.7 realmente se refere à TARIFA DE BILHETAGEM, ou, se por equívoco de redação do Edital, esta cláusula refere-se à TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE.

RESPOSTA: Está correto o entendimento. A cláusula refere-se à TARIFA DE BILHETAGEM.7

PERGUNTA 37: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.7.1. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.7.1: "As reduções da TARIFA DE BILHETAGEM não exoneram ou atenuam a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela adequação do SERVIÇO prestado no período de vigência da TARIFA DE BILHETAGEM reduzida". Em caso negativo, dado que a TARIFA DE BILHETAGEM é um percentual da TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE, solicitamos informar se a cláusula 18.7.1 realmente se refere à TARIFA DE BILHETAGEM, ou, se por equívoco de redação do Edital, esta cláusula refere-se à TARIFA PÚBLICA DE TRANSPORTE.

RESPOSTA: Está correto o entendimento. A cláusula refere-se à TARIFA DE BILHETAGEM.

PERGUNTA 38: ANEXO I.1 - MINUTA DO CONTRATO, cláusula 18.7.2. Considerando que o Edital não deve dar margem a eventual dúvida sobre o que nele está estabelecido, solicitamos confirmar se é correto nosso entendimento de que se aplica a seguinte alteração de redação, de maneira a assegurar o perfeito entendimento do disposto na cláusula 18.7.2: "As reduções da TARIFA DE BILHETAGEM não exoneram ou atenuam a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela adequação do SERVIÇO prestado no período de vigência da TARIFA DE BILHETAGEM

